LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XIII Dos embargos de declaração

- Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
 - Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
- Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
- Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV Da extinção do processo sem julgamento do mérito

- Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
- I quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
 - III quando for reconhecida a incompetência territorial;
 - IV quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
- § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ :	2º No caso do	o inciso I dest	e artigo, quar	ido comprovar	que a ausêi	ncia decorre d
,			, •	agamento das c		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO X DOS RECURSOS
CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)